



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075658-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS SHIGUERU DANTAS SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2075658-25.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 1ª Vara Cível - Foro Regional XV - Butantã
Juiz prolator: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo
Processo: 1006403-24.2022.8.26.0704
Agravante: Fundação de Rotarianos de São Paulo
Agravado: Marcos Shigueru Dantas Simões

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PESQUISA VIA SNIPER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a utilização da ferramenta SNIPER para investigação patrimonial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade e a legalidade do uso da ferramenta SNIPER para localizar bens do executado, visando à satisfação do crédito do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A ferramenta SNIPER, desenvolvida pelo CNJ, facilita a investigação patrimonial ao cruzar dados de diversas bases, agilizando a identificação de vínculos patrimoniais e societários.

4. A execução deve prosseguir no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e não há impedimento legal para o uso do SNIPER, que pode complementar as informações obtidas pelo SISBAJUD.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A utilização da ferramenta SNIPER é cabível para complementar a investigação patrimonial, visando à satisfação do crédito do exequente.

2. A execução deve ser conduzida no interesse do credor, utilizando todos os meios legais disponíveis para localizar bens do devedor.

VOTO Nº 33680

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 159-160 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu a pesquisa via SNIPER.

Alega o agravante que *“requereu a Agravante a realização da pesquisa SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, a fim de localizar vínculos mantidos entre o Agravado e pessoas jurídicas ou físicas, entretanto, o MM. Juiz a quo indeferiu a medida, fundamentando pela ausência de efetividade da medida, pois a ferramenta estaria sendo disponibilizada completamente para utilização.”*.

Sustenta que *“o SNIPER encontra-se plenamente integrado ao Tribunal de Justiça, caracterizando mecanismo de pesquisa adequado para o cruzamento de informações e dados constantes em diversas bases de dados, de modo a identificar não apenas a existência de patrimônio, mas também as eventuais conexões que podem ter sido geradas pela tentativa de ocultação de bens.”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, deferindo a pesquisa via SNIPER.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20-21).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Fundação de Rotarianos de São Paulo em face de Marcos Shigueru Dantas Simões.

O requerente pleiteou a pesquisa via SNIPER, o que foi indeferido pela decisão de fls. 159-160: *“Vistos. O Conselho Nacional de Justiça CNJ, a fim de otimizar e agilizar a atuação do Poder*

Judiciário vêm criando diversas ferramentas através da iniciativa programa Justiça 4.0, que estão sendo disponibilizadas e implementadas gradativamente por cada Tribunal de Justiça do Estado e pelo próprio CNJ. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos SNIPER é uma delas. Entretanto, embora divulgado seu lançamento, referida ferramenta ainda não foi disponibilizada para completa utilização, conforme já salientado, estando em fase de implementação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Já se decidiu, inclusive, que o SNIPER “exibe os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, importando na quebra de sigilo bancário, o que exige expressa autorização e justificativa fundamentada na Lei Complementar nº105/2001”; por isso, “a mera perseguição de bens para satisfação da dívida não justifica a quebra do sigilo bancário do devedor, protegido nos termos do art. 1º, §4º da Lei Complementar 105 de 2001, que autoriza a medida apenas para a apuração de ilícito criminal” (TJSP, Agravo de Instrumento 2304604-28.2022.8.26.0000). (...).”

Desta decisão recorre o agravante.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça buscando facilitar a investigação patrimonial em processos.

Referido sistema já foi implementado nesta Corte, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça.

Conforme se extrai do site do Conselho Nacional de Justiça, “o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução tecnológica desenvolvida

pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.”. (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>).

Por este motivo, a execução deve prosseguir no interesse do credor (art. 797, caput, do CPC) e os bens do executado devem responder por suas obrigações inadimplidas (art. 789 do CPC), não vislumbrando impedimento legal ao implemento da medida solicitada.

Assim sendo, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator